

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	40
Acórdão.....	40
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	47
Atos e Despachos.....	47
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	48
Acórdão.....	48
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	49
Acórdão.....	49
Atos e Despachos.....	61
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	70
Decisão Monocrática	70
Ministério Público de Contas	74
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	74
Atos e Despachos.....	74
Comissão Permanente de Licitação	76
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	76
Aviso.....	76

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC-812/2016
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas
RESPONSÁVEL	Alexandre de Melo Toledo, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, gestor no exercício de 2012**, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, relativo ao **MEMO 1107/2012 – FUNCONTAS**, não enviou no prazo regulamentar o **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato com a Empresa Josiane Silva, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.**

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 09 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a abertura do processo em tela, o mesmo **permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-1897/2010
UNIDADE	Prefeitura de União dos Palmares

RESPONSÁVEL	Areski Damara de Omena Freitas Júnior, gestor no exercício de 2008
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, gestor no exercício de 2008**, da Prefeitura Municipal de União dos Palmares, relativo ao MEMO 055/2010 – FUNCONTAS, não enviou o Contrato firmado com BR Santos & Cia Ltda-ME, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 – Calendário de Obrigações, bem como o art.207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Destarte, em 30 de agosto de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho nº 228/2017/5ªPC/SM, de lavra do douta Procuradora Stella Mero, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 2314/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Branquinha
RESPONSÁVEL	Ana Renata da Purificação Moraes, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 171/2013– FUNCONTAS**, de 14 de fevereiro de 2013, documento que noticia que a Sra. **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Branquinha, não enviou no prazo regulamentar o **Contrato com a Empresa Clara Construções LTDA EPP**, descumprindo, a Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 11 de março de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 265/2014.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.356/2016, do dia 06 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 110/2021-FUNCONTAS, em 21/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 380/2022, datado de 21/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.356/2016, a Sra. **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Branquinha;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-2547/2015.
UNIDADE	Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza - FECOEP
RESPONSÁVEL	José Thomaz da Silva Nonô Neto, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO, gestor no exercício de 2012**, do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza - FECOEP, relativo ao **MEMO**

151/2015 – FUNCONTAS, de 04 de março de 2015, o qual relata o não enviou no prazo regulamentar do Balancete do mês de dezembro/2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2013 e 006/2006 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verificou-se que o FUNCONTAS constatou um equívoco quanto a citação do Sr. **José Thomaz da Silva Nonô Neto**, como responsável financeiro pelo envio do Balancete do mês de dezembro/2012 do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza – FECOEP, e informou ao Protocolo através do MEMO nº 014/2016 de 04 de janeiro de 2016, para que o mesmo formalizasse o processo com as informações necessárias conforme Resolução nº10/2011 desta Corte, citando o Sr. Maurício Acioli Toledo, como responsável pelo envio do referido Balancete.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Destarte, em 26 de outubro de 2023, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho-6ºPMPC-712/2023/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Alcântara, reconhecendo a prescrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que o processo, ficou pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-2807/2010
UNIDADE	Prefeitura de Paulo Jacinto
RESPONSÁVEL	Marcos Antônio da Almeida, gestor no exercício de 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE PROMOVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **MARCOS ANTÔNIO DA ALMEIDA, gestor no exercício de 2009**, da Prefeitura de Paulo Jacinto, relativo ao MEMO 113/2010 – FUNCONTAS, o qual não enviou o Contrato nº 03/2009, firmado com a Distribuidora Laguna Ltda e o Contrato nº 04/2009, firmado com Sibelex Maria Teixeira Dantas - ME, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 e 006/2006 – Calendário de Obrigações, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor não foi notificado, e, em 30 de agosto de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que só emitiu o Parecer n. 3148/2019/6ºPC/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Alcântara, em 10/12/2019, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-5471/2012 Anexo (TC-6967/2012)
UNIDADE	FUNPREV do Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento da Sra. **GISELA MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE, gestora no exercício de 2011** do FUNPREV do Município de Marechal Deodoro, relativo ao MEMO 206/2012 – FUNCONTAS, que não enviou o Balancete do mês de outubro/2011 e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º Bimestre/2011, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003 – Calendário de Obrigações.**

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 285/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 10/05/2012. E, em 18/05/2012 a ex gestora encaminhou o Ofício GAB.DIR.FAPEN n.042/2012 para informar que os documentos foram enviados à Corte de Contas, conforme cópia dos ofícios anexos.

Destarte, em 28 de agosto de 2012, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer-n.719/2012/5ªPC/SM, de lavra do douta Procuradora Stella Mero, não acolhendo a defesa e opinando pela aplicação da multa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-5595/2011
UNIDADE	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió - SMTT
RESPONSÁVEL	José Pinto de Luna, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **JOSÉ PINTO DE LUNA, gestor no exercício de 2010**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió - SMTT, relativo ao MEMO 210/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de dezembro/2010, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 04/04/2003 que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 09 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Seguindo o rito os autos foram encaminhados, em 25 de outubro de 2023, ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer-6MPC-5646/2023/RS, de lavra do douto Procurador Ricardo Schneider, reconhecendo a prescrição ex officio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-5612/2011; (Anexos: TC-5723/2011, TC-6778/11, TC-6767/11, TC-6946/11, TC-8179/11, TC-9564/11, TC-10819/11, TC-15462/11, TC-16470/11, TC-16293/11, TC-16837/11, TC-16846/11, TC-8644/15, TC-1543/18)
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal - IPREV
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, gestora no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento da Sra. **MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, gestora no exercício de 2011**, do Instituto de Previdência Municipal de Maceió - IPREV, relativos aos MEMO 222/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de janeiro/2011, MEMO 237/2011 – FUNCONTAS, Não enviou o Balancete do mês de fevereiro/2011, MEMO 280/2011 – FUNCONTAS, não enviou as pensões de José Cicero da Silva e Rosalia Santos da Silva, publicadas no D.O.M. Dia 12 e 17 de fevereiro/11, MEMO 291/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balanço Geral do exercício de 2010, MEMO 317/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de março/2011, MEMO 414/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de abril/2011, MEMO 443/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo a pensão de José Cicero da Silva, MEMO 513/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de maio/2011, MEMO 1053/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de julho/2011, MEMO 1094/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de agosto/2011, MEMO 1125/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Balancete do mês de junho/2011, MEMO 1179/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete do mês de setembro/2011, MEMO 1331/2011 – FUNCONTAS, não enviou os Termos de Apostilamento ao Contrato com as Empresas Lysturismo Viagens e Passagens Ltda-ME e Logan Comércio Serviços Ltda – ME, publicados no DOM de 15/03/2011, todos descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 862/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/06/2015, a gestora encaminhou informações em atenção ao Ofício recebido, informando que no período das obrigações apontadas como não cumpridas, já não respondia pelo Instituto de Previdência Municipal – IPREV, anexando a publicação no D.O.M. do dia 20/03/10 com sua exoneração.

Destarte, em 30 de julho de 2015, fl. 05, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho nº 112/2016/5ªPC/SM, fls.06/07 de lavra da douta Procuradora Stella Méro, opinando por apurar junto ao IPREV quem era o gestor no período compreendido entre 30/02/2011 e 30/10/2011. Sendo assim, através do Ofício nº 016/2018-GCOLGS a Diretora – Presidente do IPREV Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo foi citada, e, em 09/02/2018 por meio do Ofício n.150/2018-DP/IPREV, enviou as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

Em sequência, os autos foram encaminhados, em 15/02/2018, ao Ministério Público

de Contas, que exarou o Parecer nº.2274/2019/5ª/SM, datado de 13/08/2019 reconhecendo a prescrição quinquenal.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período de tempo superior a cinco anos, e, em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após o protocolo dos memorandos, não se observa causa interruptiva, uma vez que a notificação foi direcionada a gestora ilegítima, não tendo havido notificação dos responsáveis até a presente data, transcorrendo assim, mais de 5 anos o processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-5687/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL	José Gildo Rodrigues da Silva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, gestor no exercício de 2014**, da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, relativo ao MEMO 289/2015 – FUNCONTAS, de 29 de abril de 2015, o qual relata o não envio da 6ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2014, **descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1056/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/06/2015, porém o gestor não apresentou defesa. E, em 12/09/2017 foi juntado aos autos o Acórdão n. 1.480/2017, para aplicação de multa. Seguindo o rito, o gestor foi notificado através do edital de citação nº 176/2021, datado de 03/09/2021, não apresentado defesa. Porém em, 02/05/2022, o FUNCONTAS anexou matéria jornalística a qual relata do falecimento do ex gestor.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Destarte, em 30 de outubro de 2023, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho-6ªPMPC-725/2023/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Alcântara, **reconhecendo a prescrição.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que da data que o Acórdão foi proferido e publicado no Diário Oficial (13/09/2017) até a notificação do gestor (03/09/2021) o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-7353/2010;(Anexos: TC-12216/10, TC-15383/10, TC-3446/11, TC-15289/11, TC-15290/11 TC-18023/11 TC-17566/11, TC-15276/11, TC-15278/11, TC-15281/11, TC-15280/11, TC-15283/11, TC-15287/11, TC-15288/11)
UNIDADE	Prefeitura de Viçosa/AL
RESPONSÁVEL	Flaubert Torres Filho, gestora no exercício de 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. FLAUBERT TORRES FILHO, gestor no exercício de 2009, da Prefeitura de Viçosa/AL, relativos aos MEMO 297/2010 – FUNCONTAS, não enviou dos Contratos firmados com Maceió Med Distribuidora de Produtos Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense, Sanfarma Distribuidora e Representações, Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda, Barbosa & Marques Ltda, Comercial Colombo Ltda EPP, VP de M. Melo Comercial ME e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Firmado com Eveline Correia Mariano Diesel, MEMO 546/2010 – FUNCONTAS, Não enviou o Balancete do mês de dezembro/2009, Balancete do FUNDEB de dezembro/2009, Relatório

Resumido do 6º bimestre/2009, Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2009 e o Balancete do FUNPREV de dezembro/2009, MEMO 704/2010 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo os Balancetes dos meses de janeiro a setembro/2010, os Balancetes de FUNDEB dos meses de janeiro a setembro/2010, os Balancetes do FUNPREV dos meses maio, junho e setembro/2010, os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres/2010 e os Relatórios Resumidos do 1º ao 4º bimestre/2010, MEMO 046/2011 – FUNCONTAS, enviou com atraso o Balancete da Saúde referente ao mês de novembro/2010, Balancete do FUNDEB referente ao mês de novembro/2010 e o Balancete da Assistência Social referente a novembro/2010, MEMO 1019/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do mês de dezembro/2010, MEMO 1020/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre/2010, MEMO 1596/2011 – FUNCONTAS, não enviou os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos com as Empresas Critério Engenharia Ltda e com a Norcastro Construções e Comércio Ltda, publicados no DOE dos dias 23 e 29 de março de 2011, MEMO 1675/2011 – FUNCONTAS, não enviou o Primeiro Termo Aditivo do Contrato com as Empresas Eveline Correia Mariano Diesel e Bastos & Santos Ltda.- EPP, publicados no DOE do dia 20/04/11, MEMO 1012/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete do FUNDEB do mês de novembro/2010, MEMO 1013/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete da Saúde do mês de novembro/2010, MEMO 1015/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete mês de dezembro/2010, MEMO 1014/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete da Assistência Social do mês de novembro/2010, MEMO 1016/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete do Fundo Municipal de Saúde do mês de dezembro/2010, MEMO 1017/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete do Fundo Municipal de Assistência Social do mês de dezembro/2010 e MEMO 1018/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo o Balancete do FUNDEB do mês de dezembro/2010. Todos descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, 006/2006, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art.207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, através do Edital de Citação nº 127/2018, datado de 30/08/2018, e no jornal de grande circulação no Estado, porém nos autos não consta manifestação de defesa/justificativa do gestor.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período de tempo superior a 05 (cinco) anos, e, em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, desde a abertura dos processos (anos de 2010 e 2011) até a notificação do Gestor, que ocorreu somente em 2018, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-9094/2012.
UNIDADE	Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe
RESPONSÁVEL	Edvânia Farias Quirino Costa, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento da Sra. **EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA, gestora no exercício de 2012**, da Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe, relativo ao MEMO 487/2012 – FUNCONTAS, de 21 de maio de 2012, o qual relata o não envio da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 572/2012 – FUNCONTAS, de 11 de julho de 2012 e Aviso de Recebimento em 13/08/2012. Em 10/09/2012 foi proferido o Acórdão nº 296/2012, pela aplicação de multa. Foi emitido o Ofício Nº 1175/2012 – FUNCONTAS, de 13 de setembro de 2012, para notificação do gestor sobre o Acórdão supracitado, porém não consta o aviso de recebimento.

Seguindo os trâmites os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado, que emitiu Despacho PGE/PFE Nº 1223/2013 esclarecendo da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa de acordo com o art.14, da Lei Estadual nº6.323/2002. Os autos retornaram a esta Corte de Contas e encaminhado a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas/Al, em 08/07/16 que emitiu Parecer n. 353/16, em 19/07/16 com algumas diligências.

Após diligências o processo retornou a Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, em 18/07/18, e em 15/02/2019 a procuradora emitiu Parecer n.40/19 aplicando a prescrição quinquenal.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em sequência os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que, em 30/10/2023 exarou o despacho DESMPC-6PMPC-720/2023/RA, reconhecendo a prescrição do

processo em tela.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após citação do gestor o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-9827/2012.
UNIDADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ibateguara
RESPONSÁVEL	José Ricardo Diniz Botelho, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **JOSÉ RICARDO DINIZ BOTELHO, gestor no exercício de 2012**, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ibateguara, relativo ao MEMO 613/2012 – FUNCONTAS, de 21 de junho de 2012, o qual relata o não envio da 2ª Remessa do SICAP, que corresponde as obrigações referentes aos meses de março e abril/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 302/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 18/03/2014. Em 20/05/2014 foi juntado o Acórdão nº 067/2014, pela aplicação de multa. O gestor não foi notificado sobre o Acórdão conforme devolução do envelope com Ofício Nº 892/2014 – FUNCONTAS, de 04 de junho de 2014 e Aviso de Recebimento.

Sendo assim, o processo permaneceu paralisado e, em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em 30/10/2023, emitiu o despacho DESMPC-6PMPC-711/2023/RA reconhecendo a Prescrição do processo em tela.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após proferido o Acórdão o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-10138/2018
UNIDADE	Prefeitura do Município de Penedo
RESPONSÁVEL	Marcus Beltrão Siqueira, gestor no exercício de 2008
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO.

ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA, gestor no exercício de 2008**, da Prefeitura Municipal de Penedo, relativo ao MEMO 328/2018 – FUNCONTAS, não atendeu a diligência requisitada através do Ofício n.093/2018 - GCOLGS, descumprindo assim, o que determina o art.48, inc. IV da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Lei nº5.604/1994, e o disposto no art.207, inciso IV, da Resolução Normativa nº 003/2011.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Edital de Citação nº 174/2022, em 30/03/2022, referente a Decisão Simples realizada pelo relator Cons. Otávio Lessa. E, em 20 de maio de 2022, foi juntado aos autos o e-mail referente a Requerimento Incidentar do gestor, informando a Decisão Simples proferida apresenta aparentes inconsistências cronológicas, relativas às comunicações encaminhadas pelo TCE/AL ao Suplicante.

Destarte, em 07 de julho de 2022, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 2014/2022/6ºPC/PBN, de lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, que ocorreu em outubro de 2021, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-11.040/2014
UNIDADE	Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga

RESPONSÁVEL	Maria Sandra Marques Pereira Lima, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 846/2014– FUNCONTAS**, de 20 de agosto de 2014, documento que noticia que a Sra. **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, gestora à época do Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga, não enviou no prazo regulamentar a **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013**, descumprindo, a Resolução Normativa nº 03/2001 de 19/07/2001, que determina o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 24 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1585/2014-FUNCONTAS

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 652/2017, do dia 25 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 253/2021-FUNCONTAS, em 16/07/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1711/2022, datado de 20/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARCEER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 652/2017, a Sra. **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, gestora à época do Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11090/2014
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de São José da Laje
RESPONSÁVEL	Rayner Mendes da Rocha Pimentel, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Verça o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 853/2014 – FUNCONTAS**, de 20 de agosto de 2014, documento que noticia que o Sr. **RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**, gestor à época do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de São José da Laje, não enviou no prazo regulamentar a **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013**, descumprindo, a Resolução Normativa nº 03/2001 de 19/07/2001, que determina o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 29 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1599/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.108/2018, do dia 19 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do edital de Citação n.187/2022 em 01/04/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1770/2022, datado de 26/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.108/2018, ao Sr. **RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**, gestor à época do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de São José da Laje;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11.148/2014
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Monteirópolis
RESPONSÁVEL	Elisson Tenório Medeiros, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Verça o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 849/2014 – FUNCONTAS**, de 20 de agosto de 2014, documento que noticia que o Sr. **ELISSON TENÓRIO MEDEIROS**,

gestor à época do Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Monteirópolis, não enviou no prazo a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, descumprindo, assim, o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 23 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1588/2014-FUNCONTAS

Por oportuno, o gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 729/2017, do dia 09 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do edital de Citação n.199/2022 em 01/04/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1124/2022, datado de 16/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 08 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARCEIRO PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 729/2017, ao Sr. **ELISSON TENÓRIO MEDEIROS**, gestor à época do Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Monteirópolis;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa

nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11208/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência Social de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	Etevaldo Costa Ventura, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 872/2014– FUNCONTAS**, de 25 de agosto de 2014, documento que noticia que o Sr. **ETEVALDO COSTA VENTURA**, gestor à época do Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano, não enviou no prazo regulamentar a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, descumprindo, a Resolução Normativa nº 03/2001 de 19/07/2001, que determina o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 29 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1578/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 577/2017, do dia 20 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do edital de Citação n.166/2021 em 02/09/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 536/2022, datado de 01/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma

regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 577/2017, ao Sr. **ETEVALDO COSTA VENTURA**, gestor à época do Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11308/2013
UNIDADE	Prefeitura do Município de Pariconha
RESPONSÁVEL	Moacir Vieira da Silva, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1018/2013– FUNCONTAS**, de 07 de agosto de 2013, documento que notícia que o Sr. **MOACIR VIEIRA DA SILVA**, gestor, à época, da Prefeitura do Município de Pariconha, não enviou no prazo regulamentar a **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012**, descumprindo, a Instrução Normativa nº 002/2010 de 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 04 de janeiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2484/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de contas emitiu Parecer nº 2326/2016/3ªPC/EP, pela aplicação de multa, em 16/08/2016. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 104/17, do dia 31 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do edital de citação nº 259/2022, datado de 11/04/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1220/2022, datado de 20/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 104/17, ao Sr. **MOACIR VIEIRA DA SILVA**, gestor à época da Prefeitura do Município de Pariconha;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 12312/2015;
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Água Branca
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 952/2015– FUNCONTAS**, de 14 de setembro de 2015, documento que notifica que o Sr. **ALBANI SANDES GOMES**, gestor, a época, da Prefeitura Municipal de Água Branca, **não enviou** no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015, descumprindo, assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, que institui e regulamenta o SICAP.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 02 de dezembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2384/2015.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.667/17, do dia 05 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 132/2021-FUNCONTAS, em 21/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 561/2022, datado de 01/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas,

por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decorrido do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.667/17, ao Sr. **ALBANI SANDES GOMES**, gestor a época da Prefeitura Municipal de Água Branca;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-12.589/2016; Anexo (TC-13378/2016)
UNIDADE	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Washington Luiz Damasceno Freitas, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 885/2016– FUNCONTAS**, de 26 de outubro de 2016, documento que notifica que o Sr. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**, gestor à época do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, não enviou no prazo regulamentar o **Balancete relativo ao mês de fevereiro de 2016**, descumprindo, a Resolução Normativa nº 02/2003 de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 22 de novembro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1530/2016-FUNCONTAS

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de contas emitiu Parecer nº 2731/2017/5ªPC/SM, pela Aplicação de Multa, em 04/07/2017. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.148/17, do dia 18 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do Ofício nº 058/2022-FUNCONTAS, em 29/03/2022, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1831/2022, datado de 03/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 08 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas

(artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.148/17, ao Sr. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**, gestor à época do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-12977/2013; (Anexo: TC-6814/2013)
UNIDADE	Prefeitura do Município de Canapi
RESPONSÁVEL	Celso Luiz Tenório Brandão, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO

PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO**, gestor no exercício de 2012, da Prefeitura do Município de Canapi, relativo ao MEMO 1074/2013 – FUNCONTAS, de 05 de setembro de 2013, o qual relata o não envio da Prestação de Contas do Exercício/2012, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003**, publicada na edição do Diário Oficial de Estado do dia 04/04/2003 – **Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1377/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 19/09/2013. Em, 29/10/2013 foi juntado a defesa do gestor.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após defesa do gestor, o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução

Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhem-se os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-13138/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Maravilha
RESPONSÁVEL	Maria Elvira Brandão Alcântara Catarina, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento da Sra. **MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCÂNTARA CATARINA, gestora no exercício de 2014**, do Fundo Municipal de Saúde de Maravilha, relativo ao MEMO 437/2018 – FUNCONTAS, não enviou no prazo regulamentar a 3ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2014, **descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme edital de citação nº 300/2022, datado de 27/04/2022, porém nos autos não consta manifestação de defesa/justificativa do gestor.

Destarte, em 27 de outubro de 2023, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer-6MPC-5653/2023/RS, de lavra do douto Procurador Ricardo Schneider, **reconhecendo a prescrição ex officio.**

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que

tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, que ocorreu em setembro de 2021, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13345/2014
UNIDADE	Prefeitura do Município de São Miguel dos Milagres
RESPONSÁVEL	Adalberto Paiva Verçosa Junior, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 989/2014– FUNCONTAS**, de 10 de setembro de 2014, documento que notícia que o Sr. **ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JUNIOR**, gestor à época da Prefeitura do Município de São Miguel dos Milagres, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações, instituído pela Instrução Normativa nº nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada

para apresentar defesa no dia 13 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 2071/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, o gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 278/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do edital de Citação n.284/2021 em 25/10/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 878/2022, datado de 26/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 278/2017, ao Sr. **ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JUNIOR**, gestor à época da Prefeitura do Município de São Miguel dos Milagres;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o

mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13348/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 986/2014– FUNCONTAS**, de 10 de setembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, gestora à época da Prefeitura do Município de Porto de Pedras, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 29 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1794/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.105/2018, do dia 19 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo foi encaminhado para o FUNCONTAS que só notificou a ex gestora, através do Ofício nº 377/2021-FUNCONTAS, em 05/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 436/2022, datado de 22/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 08 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.105/2018, a Sra. **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, gestora à época da Prefeitura do Município de Porto de Pedras;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13386/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Social de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Arlene Maria Reis de Araujo, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1161/2014– FUNCONTAS**, de 25 de setembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **ARLENE MARIA REIS DE ARAUJO**, gestora à época do Fundo Municipal de Previdência Social de Cacimbinhas, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 30 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1870/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.180/2016, do dia 08 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 356/2021-FUNCONTAS, em 11/08/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1031/2022, datado de 09/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.180/2016, a Sra. **ARLENE MARIA REIS DE ARAUJO**, gestora à época do Fundo Municipal de Previdência Social de Cacimbinhas;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-13794/2014;
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Piranhas
RESPONSÁVEL	Murilo Porto de Andrade, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **MURILO PORTO DE ANDRADE, gestor no exercício de 2014**, do Fundo Municipal de Saúde de Piranhas, relativo ao **MEMO** 1075/2014 – FUNCONTAS, de 17 de setembro de 2014, o qual relata o não envio da 1ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2014, **descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1752/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 19/11/2014, porém o mesmo não apresentou defesa. E, em 13/09/2016 foi juntado aos autos o Acórdão nº 936/2016 datado de 13/09/2016, para aplicação de multa. O gestor foi notificado através do Edital de Citação nº152/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 08/10/2019.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Destarte, em 30 de outubro de 2023, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho-6ºPMPC-722/2023/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Alcântara, **reconhecendo a prescrição.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após citação do gestor o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 14358/2015; (Anexo: TC-2372/16)
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratinga
RESPONSÁVEL	Genny Kelly Pacheco do Nascimento, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1296/2015– FUNCONTAS**, de 02 de dezembro de 2015, documento que notícia que a Sra. **GENNY KELLY PACHECO DO NASCIMENTO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratinga, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, descumprindo, assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, que institui e regulamenta o SICAP.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 213/2016.

Por oportuno, a ex gestora apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de contas emitiu Parecer n.4703/2016/6ºPC/RC, pela Aplicação de Multa, em 04/10/2016. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.394/16, do dia 15 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 1513/2020-FUNCONTAS, em 07/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1377/2022, datado de 02/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

o gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.394/16, a Sra. **GENNY KELLY PACHECO DO NASCIMENTO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratinga;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-14437/2010.
UNIDADE	Prefeitura de Canapi
RESPONSÁVEL	José Hermes de Lima, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **JOSÉ HERMES DE LIMA, gestor no exercício de 2010**, da Prefeitura de Canapi, relativo ao **MEMO 637/2010 – FUNCONTAS**, de 08 de novembro de 2010, o qual relata o não envio do Balancete do mês de setembro/2010, Balancete do FUNDEB do mês de setembro/2010 e o Balancete do FUNPREV do mês de setembro/2010, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2013 e 006/2006 – Calendário das Obrigações**, bem como o art.207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado o Acórdão nº 007/2011, datado de 04/01/2011, pela aplicação de multa. O gestor foi notificado sobre o Acórdão conforme Ofício Nº 046/2011 – FUNCONTAS, de 26 de janeiro de 2011 e Aviso de Recebimento, em 03/02/2011.

Em 13 de outubro de 2016 o processo foi encaminhado a Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, a qual emitiu o Parecer PJTCE/AL nº 701/2016, datado de 18/10/2016, opinando pela prescrição quinquenal recomendando o arquivamento do processo.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Destarte, em 26 de outubro de 2023, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho-6ºPMPC-713/2023/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Alcântara, **reconhecendo a prescrição.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da**

administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após citação do gestor em 03/02/2011 o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-14643/2015
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Senador Rui Palmeira
RESPONSÁVEL	Eraldo Queiroz de Lima, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **ERALDO QUEIROZ DE LIMA, gestor no exercício de 2014**, do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Senador Rui Palmeira, relativo ao **MEMO 1355/2015 – FUNCONTAS**, não enviou no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, **descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 207/2016 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 24/02/2016. E, em 31/03/2016 o gestor encaminhou Manifestação/defesa, informando que o certificado digital estava vencido, impossibilitando o seu cumprimento do prazo estipulado por Lei. O processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas em 04/04/2016, que emitiu o parecer N. 1625/2017/3ªPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa e consequente aplicação da multa.

Segundo o rito, foi proferido em Sessão Plenária o Acórdão nº 1.882/17, datado de 05/12/2017, que aplicou multa. Sendo assim, os autos seguiram para o FUNCONTAS que só notificou o ex gestor em 09 de julho de 2021, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 216/2021-FUNCONTAS. O gestor encaminhou Recurso de Revisão em 14/10/2021.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e

administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, da data do Acórdão que foi proferido em 05/12/2017 até o momento da notificação do gestor, que só aconteceu em 09/07/2021, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-15284/2013; (Anexo: TC-3214/14)
UNIDADE	Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação do Estado de Alagoas-SECTI
RESPONSÁVEL	Eduardo Setton Sampaio da Silveira, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa
---------	--------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **EDUARDO SETTON SAMPAIO DA SILVEIRA, gestor no exercício de 2012**, da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação do Estado de Alagoas-SECTI, relativo ao MEMO 1215/2013 – FUNCONTAS, de 18 de outubro de 2013, o qual relata o não envio da Prestação de Contas do Exercício/2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial de Estado do dia 04/04/2003 – Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 298/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 17/03/2014. Em, 24/03/2014 foi juntado aos autos Ofício nº025/2014/GSA-SECTI com a defesa do gestor, informando que os Balancetes são gerados pelo sistema SIAFEM cumulativos, onde consta toda a movimentação que é inerente ao exercício financeiro/2012, enviados a esta Corte de Contas, faltando enviar outras informações relacionadas aos Balancetes ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sendo assim, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 1147/2014/2ªPC/RA, datado de 14/05/2014, opinando pela aplicação da multa e abertura de tomada de contas especial.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Destarte, em 26 de outubro de 2023, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho-6ªPMPC-710/2023/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Alcântara, reconhecendo a prescrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após defesa do gestor e manifestação do Ministério Público de Contas, datados de 2014 o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 16.446/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Flávia Célia dos Santos Souza, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1309/2013 – FUNCONTAS**, de 05 de novembro de 2013, documento que noticia que a Sra. **FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações, instituído pela Instrução Normativa nº nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 27 de dezembro de 2013, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1966/2013-FUNCONTAS.

Por oportuno, a gestora não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.388/2016, do dia 15 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do Ofício nº 599/2020-FUNCONTAS, datado de 19/08/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doute Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 778/2022, datado de 19/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doute Procuradoria do Estado e em 08 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.388/2016, a Sra. **FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, avaluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-16492/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social de Piranhas
RESPONSÁVEL	David Augusto Souza Gomes, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **DAVID AUGUSTO SOUZA GOMES, gestor no exercício de 2014**, do Fundo de Previdência Social de Piranhas, relativo ao **MEMO 855/2018 – FUNCONTAS**, não enviou no prazo regulamentar a 5ª remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2014, **descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 059/2019 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 29/01/2019. Em 07/02/2019 o gestor encaminhou o Ofício nº 001/2019, informando que a rede de computadores estava com alto nível de instabilidade para assinatura remota com o certificado digital da pessoa física responsável pela 5ª Remessa do SICAP.

Destarte, em 05 de novembro de 2019, fls. 21, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer N. 2675/2020/6ªPC/PBN, fls.22/23, de lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando por não acolhimento da defesa e aplicação de multa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, que ocorreu em abril de 2013, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º §**

1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 16635/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Igreja Nova
RESPONSÁVEL	Luciane Salgueiro Nunes Santos, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1695/2014 – FUNCONTAS**, de 26 de novembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **LUCIANE SALGUEIRO NUNES SANTOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Igreja Nova, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 2326/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, a gestora não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 749/2017, do dia 11 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do edital de Citação n. 258/2021 em 13/10/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1063/2022 datado de 11/05/2022 se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 08 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 749/2017, a Sra. **LUCIANE SALGUEIRO NUNES SANTOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Igreja Nova;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	17186/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH
RESPONSÁVEL	Ivã França Vilela, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **IVÃ FRANÇA VILELA**, gestor no exercício de 2012, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, relativos ao **MEMO 1555/2012 – FUNCONTAS**, não enviou do Termo o Contrato com a Empresa Word Car Veículo Ltda, **descumprindo o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o**

Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2127/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 19/12/2012. Em 21/12/2012 foi juntado aos autos o Ofício nº470/2012-GS, assinado pelo senhor Luís Napoleão Casado Arnaud Neto, informando que o gestor responsável seria o anterior, posto que o mesmo teria assumido a pasta apenas em Julho/2012, portanto, posterior a obrigação do envio.

Seguindo o rito, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o despacho, datado de 13/03/2013, opinando pela realização de nova citação, desta vez na pessoa do Sr. Ivã França Vilela. E, em 01/04/2013, o Sr. Ivã França Vilela foi notificado, conforme aviso de recebimento do Ofício 301/2013-FUNCONTAS, porém o mesmo não apresentou defesa.

Sendo assim, em 24 de janeiro de 2018, fl. 14, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.3167/2019/6ºPC/SM, fls.15/16, de lavra da douta Procuradora Stella Mero, **reconhecendo a prescrição intercorrente.**

Todavia, o processo permaneceu paralisado e, em 30 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, que ocorreu em abril de 2013, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos

sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa nº 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-17560/2011
UNIDADE	Prefeitura de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Areski Damara de Omena Freitas Júnior, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, gestor no exercício de 2010**, da Prefeitura Municipal de União dos Palmares, relativo ao MEMO 1620/2011 – FUNCONTAS, enviou fora do prazo regulamentar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2010, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa 02/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1913/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 24/11/2015, porém nos autos não consta manifestação de defesa/justificativa do gestor.

Destarte, em 12 de agosto de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.3050/2019/6ºPC/PB, de lavra do douto Procurador Pedro Barbosa, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, que ocorreu em novembro de 2015, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-18223/2011
UNIDADE	Prefeitura do Município de Roteiro
RESPONSÁVEL	Fábio César Jatobá, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ, gestor no exercício de 2010**, da Prefeitura do Município de Roteiro, relativo ao **MEMO 1550/2011** – FUNCONTAS, enviou fora do prazo regulamentar o Balancete da Saúde do mês de dezembro/2010, **descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das**

Obrigações dos Gestores Públicos.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme ofício nº 1598/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 09/09/2015, porém nos autos não consta manifestação de defesa/justificativa do gestor.

Destarte, em 26 de abril de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.1091/2020/6ªPC/EP, de lavra do douto Procurador Enio Pimenta, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, que ocorreu em setembro de 2015, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de

Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 18560/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	Kleber de Oliveira Silva, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1443/2013 – FUNCONTAS**, de 04 de dezembro de 2013, documento que noticia que o Sr. **KLEBER DE OLIVEIRA SILVA**, gestor à época da Secretaria Municipal de Educação de Girau do Ponciano, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, que institui e regulamenta o SICAP.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 14 de fevereiro de 2014, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 126/2014.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.251/2016, do dia 17 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através da Citação por Edital nº. 272/2022, em 11/04/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1214/2022, datado de 22/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio,

da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.251/2016, ao Sr. **KLEBER DE OLIVEIRA SILVA**, gestor à época da Secretaria Municipal de Educação de Girau do Ponciano;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-18566/2013; (Anexo: TC-914/2014)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco
RESPONSÁVEL	Maria Zoleide de Siqueira Gomes, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento da Sra. **MARIA ZOLEIDE DE SIQUEIRA GOMES, gestora no exercício de 2013**, da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco, relativo ao **MEMO 1449/2013 – FUNCONTAS**, de 04 de dezembro de 2013, o qual relata o não envio da 1ª remessa do SICAP, correspondente às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 22/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 032/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 23/01/2014. Em, 27/01/2014 foi juntado aos autos defesa da gestora, informando que responde pelo controle Interno da Prefeitura Municipal de Ouro Branco e não como gestora do Fundo Municipal de Educação de Ouro Branco,

Destarte, em 03 de fevereiro de 2014, fl. 05, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho 5ºPC/SM, fls. 06/08, datado de 17/01/2019, de lavra da douta Procuradora Stella Mero, opinando que O Conselheiro Relator diligenciasse junto ao FUNCONTAS para que fosse oficiado ao gestor responsável pela 2ª Remessa do SICAP, correspondente aos meses de janeiro e fevereiro/2013. No entanto, apenas

em 30/05/2022, através do DES-FUNCONTAS-1886/2022 o FUNCONTAS alegou não competir a ele o cadastro no CARDUG ou SICAP, impossibilitando cumprir a diligência solicitada, retornando ao Ministério Público de Contas. E, em 31/05/2022 o Ministério Público de Contas, através do PAR-6PMPC-1629/2022/GS, FL.13, de lavra do douto Procurador Gustavo Santos, aponta a desnecessidade de Manifestação Ministerial.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de quinze (15) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após manifestação de defesa do gestor, o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 18736/2013; (Anexo: TC-2825/14)
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL	Vilma Ferreira Barbosa, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1482/2013 – FUNCONTAS**, de 12 de dezembro de 2013, documento que noticia que a Sra. **VILMA FERREIRA BARBOSA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, descumprindo, assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, que institui e regulamenta o SICAP.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 28 de fevereiro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 158/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 1552/2017/4ºPC/GS, pela Aplicação de Multa, em 06/04/2017. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 915/17, do dia 30 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do edital de Citação nº 358/2021, datado de 24/11/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1051/2022, datado de 11/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio,

da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 915/17, a Sra. **VILMA FERREIRA BARBOSA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 1420/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Paripueira/AL
RESPONSÁVEL	Jousivaldo Santos de Melo, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 048/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que Sr. **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Paripueira, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 02 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 289/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1411/2017, do dia 29 de agosto de 2017, aplicando a multa, publicado no DOE – TCE em 31/08/2017. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que só notificou o gestor, através do Ofício nº 064/2022 – FUNCONTAS, em 29/03/2022, conforme aviso de recebimento. Seguindo o rito, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Jurídica desta corte.

A Douta Procuradoria emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1690/2022, datado de 19/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1411/2017, aplicada ao Sr. **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paripueira/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de

novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC-1699/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Campo Grande
RESPONSÁVEL	Edna Tomaz Neto, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DA GESTORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento da Sra. EDNA TOMAZ NETO, gestora no exercício de 2014, do Fundo Municipal de Educação de Campo Grande, relativo ao MEMO 092/2015 – FUNCONTAS, de 29 de janeiro de 2015, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora foi notificada no dia 24 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício Nº 480/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 182/2018, do dia 01 de março de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora, através do Ofício nº 769/2018-FUNCONTAS.

Compulsando os autos, a gestora encaminhou a defesa. Seguindo o rito, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 1724/2020/6ªPC/EP, datado de 16/03/2020, proferido pelo douto procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo acolhimento da defesa e arquivamento dos autos.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 21 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os

autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após defesa da gestora, datada de 2019 o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhem-se os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 1840/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Chã Preta/AL
RESPONSÁVEL	Maria do Socorro Tenorio Cavalcante, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DA GESTORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 026/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que notícia que a Sra. **MARIA DO SOCORRO TENORIO CAVALCANTE**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Chã Preta, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª remessa do SICAP que corresponde as obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 16 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 493/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1033/2018, do dia 12 de junho de 2018, publicado no DOE-TCE no dia 13/06/2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 378/2021-FUNCONTAS, em 12/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 673/2022, datado de 11/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de

Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1033/2018, à Sra. MARIA DO SOCORRO TENORIO CAVALCANTE, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Chã Preta/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 7740/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Flávia Célia dos Santos Souza, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 480/2015 – FUNCONTAS**, de 17 de junho de 2015, documento que noticia que a Sra. **FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª remessa do SICAP que corresponde as obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 21 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1667/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1443/2017, do dia 05 de setembro de 2017, publicado no DOE-TCE no dia 08/09/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 1727/2020-FUNCONTAS, em 22/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 484/2021, datado de 12/07/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente

aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1443/2017, à Sra. FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 10858/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/AL
RESPONSÁVEL	Monique Barbosa Lima da Silva, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 757/2015**, de 01 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP/2015, que corresponde as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 30 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1903/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 981/2018, do dia 07 de junho de 2018, publicado no DOE-TCE no dia 11/06/2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Edital de Citação nº 033/2022, datado de 14/02/2022.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 947/2022, datado de 28/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 981/2018, à Sra. MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 10875/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Penedo/AL
RESPONSÁVEL	Vera Lúcia Oliveira Costa, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 769/2015**, de 04 de setembro de 2015, documento que notícia que a Sra. **VERA LÚCIA OLIVEIRA COSTA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Penedo, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP/2015 que corresponde as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 25 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1775/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2-894/2018, do dia 22 de agosto de 2018, publicado no DOE-TCE no dia 23/08/2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 537/2021-FUNCONTAS, em 17/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1137/2022, datado de 17/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARCEER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2-894/2018, à Sra. VERA LÚCIA OLIVEIRA COSTA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Penedo/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11119/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Canapi/AL
RESPONSÁVEL	Janaina Tenorio Souza de Macedo, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA**DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.****I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 831/2015**, de 08 de setembro de 2015, documento que notícia que a Sra. **JANAINA TENORIO SOUZA DE MACEDO**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Canapi, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP/2015, que corresponde as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 30 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1938/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1556/2017, do dia 19 de setembro de 2017, publicado no DOE-TCE no dia 20/09/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 596/2021-FUNCONTAS, em 07/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1350/2022, datado de 30/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1556/2017, à Sra. JANAINA TENORIO SOUZA DE MACEDO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Canapi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11122/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros/AL
RESPONSÁVEL	Margarida Maria Nobre dos Anjos, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 834/2015**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **MARGARIDA MARIA NOBRE DOS ANJOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª remessa do SICAP/2015 que corresponde as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa

Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 29 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1826/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1669/2017, do dia 05 de outubro de 2017, publicado no DOE-TCE no dia 06/10/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 593/2021-FUNCONTAS, em 05/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1319/2022, datado de 30/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1669/2017, à Sra. MARGARIDA MARIA NOBRE DOS ANJOS, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11123/2015
UNIDADE	Fundo Estadual de Saúde – FES
RESPONSÁVEL	Fábio Luiz Araujo Dias Fernandes, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 973/2015, de 15 de setembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **FÁBIO LUIZ ARAUJO DIAS FERNANDES**, gestor à época da Fundo Estadual de Saúde – FES, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas Geral, do exercício financeiro de 2014, descumprindo assim, o que determina o Regime Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº. 03/01, de 19 de julho 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 29 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1838/2015.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 213/2018, do dia 06 de março de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo foi encaminhado para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através de Edital de Citação nº 178/2020, datado de 08/09/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 595/2022, datado de 05/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória**

que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 213/2018, ao Sr. **FABIO LUIZ ARAUJO DIAS FERNANDES**, gestor, à época, do Fundo Estadual de Saúde – FES/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13343/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
RESPONSÁVEL	Luis Henrique Peixoto Cavalcante, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 991/2014 – FUNCONTAS, de 10 de setembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Maragogi, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 05 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1797/2014.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 305/2017, do dia 09 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do Ofício nº 659/2020-FUNCONTAS, em 18/09/2020 conforme aviso de recebimento. No entanto, o gestor não se manifestou.

Seguindo o rito o processo foi encaminhado a Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 094/2022, datado de 07/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de

Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 14 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 305/2017, ao Sr. LUIS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Maragogi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13832/2014
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Piranhas/AL
RESPONSÁVEL	Silvania Lima de Oliveira, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DA GESTORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1099/2014 – FUNCONTAS**, de 18 de setembro de 2014, documento que noticia que Sra. **SILVANIA LIMA DE OLIVEIRA**, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piranhas, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 30 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1940/2014.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 938, do dia 13 de setembro de 2016, publicado no DOE-TCE no dia 14/09/2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 420/2020-FUNCONTAS, em 11/01/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 509/2022, datado de 30/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas,

por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 938/2016, à Sra. SILVANIA LIMA DE OLIVEIRA, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piranhas/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 14295/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar/AL
RESPONSÁVEL	Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1425/2015**, de 15 de dezembro de 2015, documento que notifica que a Sra. **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª remessa do SICAP/2014 que corresponde as obrigações referentes aos meses de **julho e agosto de 2014**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 12 de janeiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2532/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1447/2017, do dia 05 de setembro de 2017, publicado no DOE-TCE no dia 08/09/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 079/2021-FUNCONTAS, em 09/06/2021, conforme aviso de recebimento, porém não manifestou defesa.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1378/2022, datado de 02/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente a TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1447/2017, à Sra. GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 14919/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Gloria de Fátima Cavalcante Pereira, gestora no exercício de 2013

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1469/2014 – FUNCONTAS**, de 23 de outubro de 2014, documento que noticia que a Sra. **GLORIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Roteiro, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 06 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 021/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1047/2017, do dia 04 de julho de 2017, publicado no DOE-TCE no dia 05/07/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou a gestora, através do Ofício nº 635/2020-FUNCONTAS, em 24/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 164/2022, datado de 14/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1047/2017, à Sra. GLORIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Roteiro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 15927/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Canapi/AL
RESPONSÁVEL	José Vieira de Souza, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1653/2014 – FUNCONTAS**, de 20 de novembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Canapi, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 5ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 24 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 372/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 277/2016, do dia 17 de maio de 2016, aplicando a multa, publicado no DOE – TCE em 19/05/2016.

Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que após inúmeras tentativas de envio por recebimento de aviso, só notificou o gestor, em 04 de novembro de 2021, através do edital de Citação nº 294/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Jurídica desta corte a Douta Procuradoria emitiu o Parecer PJTC/AL nº 542/2022, datado de 01/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos

de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 277/2016, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Canapi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 18.10.2023;

PROCESSO	TC-4757/2012
----------	--------------

UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió-IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Rosângela Carvalho Silveira Omena e Ernande Omena de Oliveira Filho
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-990/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Rosângela Carvalho Silveira Omena, inscrita no CPF nº 790.615.919-53, na qualidade de esposa e representando o filho menor Ernande Omena de Oliveira Filho, inscrito no CPF nº 103.936.194-35, esposa e filho do ex-segurado, Ernande Omena de Oliveira, matrícula nº 10492-2, falecido em 22/09/2011, consubstanciado na Portaria nº 462/2012, datada de 08 de março de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor – Presidente do IPREV Maceió, Sr. Leandro Fontes Ferreira, publicado no Diário Oficial do Município em 09/03/2012 (fls.68), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 7000.100225/2011**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Rosângela Carvalho Silveira Omena, inscrita no CPF nº 790.615.919-53 e seu filho menor, Ernande Omena de Oliveira Filho, inscrito no CPF nº 103.936.194-35**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Rosângela Carvalho Silveira Omena, inscrita no CPF nº 790.615.919-53, na qualidade de esposa do ex-segurado, Ernande Omena de Oliveira, matrícula nº 10492-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Segurança Comunitária e Cidadania.**

3. Os autos evoluíram ao **IPREV MACEIÓ**, que exarou o **Parecer nº 502/2011, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.** (fls. 32).

4. **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Rosângela Carvalho Silveira Omena, inscrita no CPF nº 790.615.919-53, na qualidade de esposa e representando o filho menor Ernande Omena de Oliveira Filho, inscrito no CPF nº 103.936.194-35, esposa e filho do ex-segurado, Ernande Omena de Oliveira, matrícula nº 10492-2, falecido em 22/09/2011, consubstanciado na Portaria nº 462/2012, datada de 08 de março de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor – Presidente do IPREV Maceió, Sr. Leandro Fontes Ferreira, publicado no Diário Oficial do Município em 09/03/2012 (fls.68).**

5. **O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-4203/2023/RA, opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF), (fls 93).**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte de esposa e filho menor de ex-segurado, servidor público do município de Maceió**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

9. A Lei Municipal nº 5.828/2009, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Maceió, tendo como órgão gestor o IPREV MACEIÓ, em seu artigo 8º estabelece os beneficiários dependentes dos segurados:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Maceió:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[..]

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso o reconhecimento judicial como condição.

§2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subsequentes.

[...]

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPREV Maceió, por meio de Certidão de Casamento e Nascimento (fl. 11 e 17) a condição de dependência do ex-segurado do Estado de Alagoas, na qualidade de esposa e do filho menor.

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **abril de 2016**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Rosângela Carvalho Silveira Omena, inscrita no CPF nº 790.615.919-53, na qualidade de esposa e representando o filho menor Ernande Omena de Oliveira Filho, inscrito no CPF nº 103.936.194-35, esposa e filho do ex-segurado, Ernande Omena de Oliveira, matrícula nº 10492-2, falecido em 22/09/2011, consubstanciado na Portaria nº 462/2012, datada de 08 de março de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor – Presidente do IPREV Maceió, Sr. Leandro Fontes Ferreira, publicado no Diário Oficial do Município em 09/03/2012 (fls.68), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-10211/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria Luzenita Silva dos Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-991/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Luzenita Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 679.863.744-20, na qualidade de conjuge do ex-segurado, Antonio Aurino dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 19/11/1996, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 1105, datada de 03 de novembro de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de junho de 2003, saneado pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Diretor-Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de novembro de 2022(fl.13/14), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 015.511/2011**, que concedeu Benefício de Pensão a **Sra. Maria Luzenita Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 679.863.744-20**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria Luzenita Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 679.863.744-20, na qualidade de conjuge do ex-segurado, Antonio Aurino dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.**

3. Não consta nos autos parecer jurídico da época da concessão da Pensão, o que consta é um parecer da Procuradoria Jurídica sobre a revisão do processo de concessão da Pensão por Morte, datado de 13 de dezembro de 2011 o qual opina pelo deferimento da revisão(fl. 33/35 do FAPEN).

4.**Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Luzenita Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 679.863.744-20, na qualidade de conjuge do ex-segurado, Antonio Aurino dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 19/11/1996, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 1105, datada de 03 de novembro de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de junho de 2003, saneado pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Diretor-Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de novembro de 2022(fl.13/14).**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR 6PMPC-2211/2023/GS(fl. 26TC)** opina pelo registro do ato ora apreciado, **porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte a conjuge do ex-segurado, servidor público do município de Marechal Deodoro**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Municipal nº 850/2004, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro**, tendo como órgão gestor o **FAPEN Marechal Deodoro**, que, em seu **artigo 8º** estabelece sobre a concessão de pensão aos **dependentes dos segurados:**

Art. 8º – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a **companheira**, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; grifo nosso

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do FAPEN Marechal Deodoro, **por meio de Sentença Judicial**, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do FAPEN Marechal Deodoro, **na qualidade de conjuge.**

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover

o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de julho de 2017, de modo que como estamos no mês de outubro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Luzenita Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 679.863.744-20, na qualidade de conjuge do ex-segurado, Antonio Aurino dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 19/11/1996, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 1105, datada de 03 de novembro de 2022, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2003, saneado pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Diretor-Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de novembro de 2022 (fls. 13/14), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10269/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas-CRAIBAS PREV
INTERESSADO	Josélia Jacinto da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-992/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 020/2016, de 13 de julho de 2016, emitida pelo prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 26/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Ediel Barros de Lima e pela Diretora Presidente a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de novembro de 2019, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Josélia Jacinto da Silva, inscrita no CPF nº 442.824.194-15 (fls. 10TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos CRAÍBAS PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), CRAIBAS PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 81/2016, referente à aposentadoria da Sra. Josélia Jacinto da Silva, inscrita no CPF nº 442.824.194-15, ocupante do cargo de Professora, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Craíbas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº Portaria nº 020/2016, de 13 de julho de 2016, emitida pelo prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 26/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Ediel Barros de Lima e pela Diretora Presidente a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de novembro de 2019, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Josélia Jacinto da Silva, inscrita no CPF nº 442.824.194-15 (fls. 10TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade documental, em face da ausência de documentos necessários à análise técnica, evoluindo o feito direto ao Relator, ressaltando o Tema 445 de Repercussão Geral do STF, com a incidência do Registro Tácito. (fls.41).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2927/2023/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 42)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. Conforme já mencionado acima, o presente feito foi encaminhado a esta Relatora, sem a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, considerando a incidência da decadência, nos termos do Tema 445 do STF, o que implica o registro tácito. Inobstante o feito não tenha sido submetido à análise prévia do Ministério Público de Contas, entendemos ser possível o registro do ato ora em análise, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do mesmo nesta Corte de Contas, portanto, torna-se imperioso o registro, independentemente de análise prévia dos autos, em consonância com os termos do Tema 445.

7. Todavia, registramos nosso posicionamento, no sentido de que a realização do registro, em razão da incidência da decadência, conforme Tema 445 do STF não impede que se proceda a análise a regularidade da concessão do benefício após o registro, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da efetivação do registro, conforme posicionamento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do processo que culminou no já citado Tema 445.

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 22/10/1984 (fls.29), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, consoante disposição constante do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, Emenda Constitucional 41/2003, e Leis Municipais nº 405/2016 (Estatuto do Magistério) normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

10. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (fls. 29TC, considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 31 anos, 09 meses e 3 dias de serviço, conforme Informação do Tempo de Serviço (fls. 29TC).

12. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

13. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2016, de modo que como estamos no mês de setembro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

14. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 020/2016, de 13 de julho de 2016, emitida pelo prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 26/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Ediel Barros de Lima e pela Diretora Presidente a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de novembro de 2019, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Josélia Jacinto da Silva, inscrita no CPF nº 442.824.194-15 (fls. 10TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão a CRAIBAS PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), CRAIBAS PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

15. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-10823/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV
INTERESSADO	Manoel Lunga de Macedo Filho
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-993/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 168/2016, de 01 de dezembro de 2016, emitida pelo presidente Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo Sr. Antônio José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 088/2019, de 27 de agosto de 2019, emitida pelo presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicado no Diário Oficial do Município, em 28 de agosto de 2019, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Manoel Lunga de Macedo Filho, inscrita no CPF nº 215.886.514-87 (fls. 22TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 6975/2016, referente à aposentadoria do Sr. Manoel Lunga de Macedo Filho, inscrita no CPF nº 215.886.514-87, ocupante do cargo de Servente, com proventos integrais e com paridade, acrescidos de 35% (vinte e cinco por cento) do adicional de tempo de serviço, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Palmeira dos Índios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 168/2016, de 01 de dezembro de 2016, emitida pelo presidente Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo Sr. Antônio José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 088/2019, de 27 de agosto de 2019, emitida pelo presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicado no Diário Oficial do Município, em 28 de agosto de 2019, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Manoel Lunga de Macedo Filho, inscrita no CPF nº 215.886.514-87 (fls. 22TC),**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação, identificou ausência de documentos necessários, promovendo diligência junto ao gestor, que foi atendida em parte, em seguida atesta inconfiabilidade por não conter os documentos necessários a análise técnica, conclui se manifestando no sentido de aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, incidência do registro tácito, **evoluindo o feito direto ao Relator, sem passar pela apreciação do Ministério Público de Contas (fls. 84 TC).**

4. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

5. Conforme já mencionado acima, o presente feito foi encaminhado a esta Relatora, sem a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, considerando a incidência da decadência, nos termos do Tema 445 do STF, o que implica o Registro Tácito. Inobstante o feito não tenha sido submetido à análise prévia do Ministério Público de Contas, entendemos ser possível o registro do ato ora em análise, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do mesmo nesta Corte de Contas, portanto, torna-se imperioso o registro, independentemente de análise prévia dos autos, em consonância com os termos do Tema 445.

6. Todavia, registramos nosso posicionamento, no sentido de que a realização do registro, em razão da incidência da decadência, conforme Tema 445 do STF não impede que se proceda a análise a regularidade da concessão do benefício após o registro, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da efetivação do registro, conforme posicionamento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do processo que culminou no já citado Tema 445.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/05/1983 (fls.19), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, consoante disposição constante do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal (texto original sem alterações, considerando a data da aposentadoria), Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (utilizada após revisão do ato) e Leis Municipais nº 1.691/2005 normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

CF/1988

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

EC/47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade fls. 19/20TC (considerando ano nascimento e

data da aposentadoria), bem como, possuía 36 anos, 01 mês e 10 dias de serviço, conforme Informação do Tempo de Serviço (fls. 19/20TC).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 168/2016, de 01 de dezembro de 2016, emitida pelo presidente Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo Sr. Antônio José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 088/2019, de 27 de agosto de 2019, emitida pelo presidente do Palmeira Prev. Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicado no Diário Oficial do Município, em 28 de agosto de 2019, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Manoel Lunga de Macedo Filho, inscrita no CPF nº 215.886.514-87 (fls. 22TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-12334/2009
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria José Batista Costa Ferreira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-994/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHA MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Ana Alice Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 099.349.824-80 e Klysman Costa Silva, inscrito no CPF nº 099.349.834-51, na qualidade de Filhos Menor, Maria José Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 777.161.404-34, na qualidade de esposa do ex-segurado o Sr. Ednaldo Ferreira Silva, matrícula nº 9096-4, do Instituto da Polícia Militar de Alagoas, falecida em 02/01/2009, consubstanciado no Ato de Concessão, datado de 30 de abril de 2016, emitido pelo Secretário de Estado Adjunto, Sr. João Carlos Rocha de Barros, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13/05/2009 (fls.30TC), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militas, de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 1700-1103/2009**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Ana Alice Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 099.349.824-80 e Klysman Costa Silva, inscrito no CPF nº 099.349.834-51, na qualidade de Filhos Menor, Maria José Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 777.161.404-34**, atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da **Ana Alice Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 099.349.824-80 e Klysman Costa Silva, inscrito no CPF nº 099.349.834-51, na qualidade de Filhos Menor, Maria José Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 777.161.404-34, na qualidade de esposa do ex-segurado o Sr. Ednaldo Ferreira Silva, matrícula nº 9096-4, do Instituto da Polícia Militar de Alagoas,**

3. Os autos evoluíram a **Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA00- 559/2009, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 19).**

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Ana Alice Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 099.349.824-80 e Klysman Costa Silva, inscrito no CPF nº 099.349.834-51, na qualidade de Filhos Menor, Maria José Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 777.161.404-34, na qualidade de esposa do ex-segurado o Sr. Ednaldo Ferreira Silva, matrícula nº 9096-4, do Instituto da Polícia Militar de Alagoas, falecida em 02/01/2009, consubstanciado no Ato de Concessão, datado de 30 de abril de 2016, emitido pelo Secretário de Estado Adjunto, Sr. João Carlos Rocha de Barros, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13/05/2009 (fls.30TC).**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-251/2023/RA**, opina pelo registro do ato ora apreciado, **porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF),(Fls).**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte à filha menor de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

9. **A Lei Estadual nº 7.114/2009 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 2º estabelece os beneficiários dependentes dos segurados:**

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

[...]

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; (grifo nosso);**

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de Certidão de Casamento (fl. 05 Fapen) a condição de dependência do ex-segurado do Estado de Alagoas, na qualidade de ex-esposa pensionista.

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2009, de modo que como estamos no mês de outubro

de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Ana Alice Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 099.349.824-80 e Klysmar Costa Silva, inscrito no CPF nº 099.349.834-51, na qualidade de Filhos Menor, Maria José Batista Costa Ferreira, inscrita no CPF nº 777.161.404-34, na qualidade de esposa do ex-segurado o Sr. Ednaldo Ferreira Silva, matrícula nº 9096-4, do Instituto da Polícia Militar de Alagoas, falecida em 02/01/2009, consubstanciado no Ato de Concessão, datado de 30 de abril de 2016, emitido pelo Secretário de Estado Adjunto, Sr. João Carlos Rocha de Barros, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13/05/2009 (fls.30TC), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Polícia Militar de Alagoas** certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-13083/2015
UNIDADE	Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBAS/PREV
INTERESSADO	Graciene Barbosa de Macedo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 2-995/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 021, de 1 de outubro de 2015, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos, RETIFICADA pela Portaria nº 08, de 03 de outubro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 14 de outubro de 2019, que concedeu a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Graciene Barbosa de Macedo Silva, inscrito no CPF nº 442.823.034-68 (fls. 29 e 48), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a CRAIBAS/PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), a CRAIBAS/PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do processo administrativo nº 131/2015, referente à aposentadoria do Sr., Graciene Barbosa de Macedo Silva, inscrito no CPF nº 442.823.034-68, ocupante do cargo de servicial, com proventos proporcionais, com paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Invalidez.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou **inconformidade documental**, em face da ausência de documentos necessários à análise técnica, **evoluindo o feito direto ao Relator, sem constar apreciação do Ministério Público de Contas**, justificando a adoção desse rito processual em razão da aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, com a incidência do Registro Tácito, alegando não caber mais nenhuma análise quanto a instrução da aposentadoria ora em análise (fls.).

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 021, de 01 de outubro de 2015, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos, RETIFICADA pela Portaria nº 08, de 03 de outubro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 14 de outubro de 2019, que concedeu a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Graciene Barbosa de Macedo Silva, inscrito no CPF nº 442.823.034-68 (fls. 29 e 48).**

4. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto

VOTO

5. Conforme já mencionado acima, o presente feito foi encaminhado a esta Relatora, sem a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, considerando a incidência da decadência, nos termos do Tema 445 do STF, o que implica o registro tácito. Inobstante o feito não tenha sido submetido à análise prévia do Ministério Público de Contas, entendemos ser possível o registro do ato ora em análise, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do mesmo nesta Corte de Contas, portanto, torna-se imperioso o registro, independentemente de análise prévia dos autos, em consonância com os termos do Tema 445.

6. Todavia, registramos nosso posicionamento, no sentido de que a realização do registro, em razão da incidência da decadência, conforme Tema 445 do STF não impede que se proceda a análise a regularidade da concessão do benefício após o registro, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da efetivação do registro, conforme posicionamento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do processo que culminou no já citado Tema 445.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 29/01/2004 (fls. 58), faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais, e paridade**, consoante disposição do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 405/2016, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[..]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito se reveste de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 58 anos de idade (considerando data de nascimento e da aposentadoria), bem como, possuía, no computo geral, 11 anos, 05 meses e 18 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de novembro de 2015, de modo que como estamos no mês de outubro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 021, de 01 de outubro de 2015, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos, RETIFICADA pela Portaria nº**

08, de 03 de outubro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 14 de outubro de 2019, que concedeu a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Graciene Barbosa de Macedo Silva, inscrito no CPF nº 442.823.034-68 (fls. 29 e 48), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **CRAÍBAS/PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), a **CRAÍBAS/PREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-16376/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Maria Almeida da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Serviço – Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-996/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 19/1989, de 23 de junho de 1989, emitida pelo prefeito Sr. João Izidoro de Lima, publicado no átrio da Prefeitura do Município na mesma data, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Serviço a Sra. Maria Almeida da Silva, inscrita no CPF nº 739.710.494-00 (fls. 04/05TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 4559/1991, referente à aposentadoria da Sra. Maria Almeida da Silva, inscrita no CPF nº 739.710.494-00, ocupante do cargo de Professora, P-I, com proventos integrais e com paridade, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Maribondo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 19/1989, de 23 de junho de 1989**, emitida pelo prefeito Sr. João Izidoro de Lima, publicado no átrio da Prefeitura do Município na mesma data, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Serviço a Sra. Maria Almeida da Silva, inscrita no CPF nº 739.710.494-00 (fls. 04/05TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação, identificou ausência de documentos necessários, promovendo diligência junto ao gestor que se manifestou informando que a servidora restou vinculada tão somente ao Regime Geral de Previdência Social. Por fim, considerando que não havendo contribuição da servidora para o Regime Próprio de Previdência Social e sendo o ato concessivo anterior à criação desse Regime, resta prejudicada a análise de conformidade, sugerindo o não registro (fls. 08/09).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR 6PMP-4259/2022/GS (fls. 10TC)

opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1988 (fls.03)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do **artigo 40, III, "b" da Constituição Federal (texto original sem alterações, considerando a data da aposentadoria) e Leis Municipais nº 196/1987 e nº 65/1976**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos Integrais**. Confira-se, in verbis:

CF/1988

Art. 40. O servidor será aposentado:(...)

III – voluntariamente:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **46 (quarenta e seis) anos de idade fls. 03(considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos e 12 dias de serviço, já incluindo tempo trabalhado em empresa privada, conforme informação contida na Portaria da Aposentadoria (fls. 04)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 19/1989, de 23 de junho de 1989, emitida pelo prefeito Sr. João Izidoro de Lima, publicado no átrio da Prefeitura do Município na mesma data, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Serviço a Sra. Maria Almeida da Silva, inscrita no CPF nº 739.710.494-00 (fls. 04/05TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-2780/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Josivaldo Silva Santos
ASSUNTO	Reforma Por Incapacidade Permanente

ACÓRDÃO Nº 2-997/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE REFORMA POR INCAPACIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.785, de 05 de julho de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 08 de julho de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade em favor do Sr. Josinaldo Silva Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 729.463.424-68 (item 14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº E:1206-2217/2018, de Reforma Por Incapacidade do Sr. Josivaldo Silva Santos, inscrito no CPF nº 729.463.424-68, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme Ata de Inspeção de Saúde da Junta Militar do Estado de Alagoas (item 2)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reforma por incapacidade, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (item 21).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 66.785, de 05 de julho de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 08 de julho de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade em favor do Sr. Josinaldo Silva Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 729.463.424-68 (item 14)**, bem como, **Demonstrativo de Cálculos dos Proventos e Cálculos da PMAL (item 16) e Parecer da Procuradoria-Geral do Estado PGE/PA/SUBPREV-694/2019 (item 12)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4704/2023/6ªPC/PBN (item 22)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/10/1991**, faz jus a **Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos integrais**, calculados sobre a **graduação atual, nível II**, conforme disposições constantes da **Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014**, normativos que preveem a possibilidade da concessão da **Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos integrais**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **47 anos de idade (itens 07 e 14)**, bem como, possuía **28 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, já incorporado tempo de serviço em outros órgãos, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pelo Alagoas Previdência (item 16)**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.785, de 05 de julho de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 08 de julho de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade em favor do Sr. Josinaldo Silva Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 729.463.424-68 (item 14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de outubro de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**Atos e Despachos**

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEQUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO TC Nº 13235/2023

ASSUNTO: Representação (Ouvidoria do Tribunal de Contas)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2023 - GCMCCB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Alagoas e de seu gestor, em virtude do não pagamento dos valores decorrentes do Termo de Contrato nº 664/2021, onde a empresa Representante alega ter fornecido o equipamento denominado de “Aparelho Diagnóstico Magnetom Altea”, objeto do Pregão Eletrônico nº 004/2020, e, no entanto, não teria recebido o pagamento pelo produto ofertado.

Alega o representante que cumpriu todas as suas obrigações contratuais perante o ente público, e não houve pagamento dos valores acordados.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº PAR-PGMPC-4730/2023/PG/EP, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pelo juízo negativo de admissibilidade e consequente arquivamento da representação, conforme ementa que se segue:

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO À SESAU. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, REMESSA DOS FATOS À DFAOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo fora pautado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas do dia 02/10/2023, para ser relatado na Sessão Plenária do 10/10/2023, para instauração ou não do processo de Representação, a partir da análise de preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelos membros desta Casa. Ocorre que, naquela oportunidade ficara decidido pela referida Corte, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Pimenta, que os processos de Representação, quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade, poderá ser arquivado pelo Conselheiro Relator do processo, através de Decisão Monocrática, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal. Sendo assim, o mesmo fora retirado de pauta por esta Conselheira Relatora para confecção da presente decisão.

Pois bem, cumpre destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação, conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverá obedecer ao art. 102, da nossa Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022), e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem, tendo em vista ser este o momento para análise quanto à admissibilidade da presente representação, além dos Artigos 102 da nossa Lei Orgânica e do Art. 191 do nosso Regimento Interno, devemos nos ater ainda aos Artigos 71 e 75 da nossa Constituição Federal, bem como Artigo 97 do Estado de Alagoas, que delimitam a competência para atuação do Tribunal de Contas, entendendo que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade por não se vislumbrar indícios mínimos de ocorrência de fato que atraia a competência para atuação deste Tribunal, previstos em nossa legislação interna, em virtude da inexistência de interesse público na demanda.

Ressalto, aqui, a importância e necessidade desta Corte não admitir Representação/ Denúncia que versem sobre o inadimplemento de valores envolvendo contratos entre a Administração Pública e o ente privado, temos que delimitar a atuação ao interesse público e a defesa do erário, entendendo que a discussão do constante nos presentes

autos compete ao âmbito administrativo ou judicial, entendimento pacífico no TCU, vejamos, a exemplo dos julgados abaixo:

Acórdão 3153/2006-TCU-Segunda Câmara (TC- Processo 017.060/2006-3, Rel. Min. Benjamin Zymler): '4. Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.'

Acórdão de Relação 1487/2015-1º Câmara, relator Ministro Bruno Dantas. Nesse mesmo sentido, são os Acórdãos 2471/2011-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 1.462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer: "É pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário".

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- Não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte;
- Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte;
- Cientificar o gestor da Secretaria de Saúde para garantir que seja observada a ordem cronológica de pagamento;
- Remeter os autos à DFAFOE para conhecimento e providências cabíveis;
- Notificar o Denunciante para conhecimento da decisão;
- Publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de novembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 28/11/2023:

Processo TC nº 7696/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Vice-Presidência, para as providências cabíveis, em consonância com o do art. 203-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº. 4/2023).

Processo TC nº 16298/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 15618/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 15750/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 8658/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 9161/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 13687/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 15620/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa
Idem.

Processo TC nº 280/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 2242/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 16298/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 16670/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 7189/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 15725/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 8093/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 14602/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de novembro de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-3714/2011

UNIDADE: Prefeitura de Maragogi

INTERESSADO: Marcos José Dias Viana

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 188/2023.

EMENTA: VOTO VISTA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DEVE SER ENCAMINHADA AO ATUAL GESTOR. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRECIÇÃO DE MÉRITO EM PROCESSOS DE CONTAS DE GOVERNO – RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo da prefeitura de Maragogi referente ao exercício de 2010, acordam:

a) DETERMINAR o arquivamento do TC 3714/2011, com base no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º,



- II e artigos 128 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) REMETER** cópia do Voto e do Acórdão a(o) Sr(a). **Marcos José Dias Viana**, prefeito do município de Maragogi durante o exercício financeiro de 2010;
- c) ENCAMINHAR** os autos ao **Ministério Público de Contas**, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- d) PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto no **art. 122 da Lei Estadual n. 8970/2022**;
- e) RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

* Publicado por incorreção.

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 18 de outubro de 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC – 12270/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Machado de Andrade
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 933/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Machado de Andrade**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Machado de Andrade**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.595.644-*****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12356/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Martha Suely Wanderley de Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 934/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Martha Suely Wanderley de Barros**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Martha Suely Wanderley de Barros**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.031.114-*****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12362/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Antonio da Silva Pinto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 935/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Antonio da Silva Pinto**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Antonio da Silva Pinto**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.677.478-*****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas**, em razão da competência

desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12364/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Nobre Pires
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 936/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Nobre Pires**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Nobre Pires**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.113.694-****, ocupante do cargo de **Médico**, lotado(a) no(a) **Universidade Estadual de Ciências de Saúde de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12367/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Simone Cedro Correia de Araújo

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
---------	--

ACÓRDÃO n.º 937/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Simone Cedro Correia de Araújo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Simone Cedro Correia de Araújo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.618.894-****, ocupante do cargo de **Pesquisador de Informações Sociais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12522/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Nadja Valeria Leita Gazzaneo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 938/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Nadja Valeria Leita Gazzaneo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Nadja Valeria Leita Gazzaneo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.780.284-****, ocupante do cargo de **Médico**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12523/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Ana Genesia Bilú de Souza Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 939/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Ana Genesia Bilú de Souza Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Ana Genesia Bilú de Souza Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **085.704-****, ocupante do cargo de **Enfermeiro**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12525/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Luzimar Ferreira Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 940/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Luzimar Ferreira Nunes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Luzimar Ferreira Nunes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **136.034-****, ocupante do cargo de **Assistente de Administração**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12526/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Neto Teixeira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 941/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Neto Teixeira dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Neto Teixeira dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **317.484-****, ocupante do cargo de **Pesquisador de Informações Sociais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora



Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Convocado

Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 12530/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Zoraya Fernandes Goulart
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 942/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Zoraya Fernandes Goulart**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Zoraya Fernandes Goulart**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **133.064-****, ocupante do cargo de **Técnico de Recursos Humanos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12531/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Karina de Melo Amaral
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 943/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Karina de Melo Amaral**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Karina de Melo Amaral**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **800.144-****, ocupante do cargo de **Assessor de Administração**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do

art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12544/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Verônica Maria Salgueiro de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 944/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Verônica Maria Salgueiro de Almeida**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Verônica Maria Salgueiro de Almeida**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **658.384-****, ocupante do cargo de **Assistente Social**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12545/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Marcos Bezerra Normande
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 945/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.



OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Marcos Bezerra Normande**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Marcos Bezerra Normande**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.992.964-****, ocupante do cargo de **Técnico de Planejamento**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Humanos**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12546/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Berenice de Carvalho Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 946/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Berenice de Carvalho Ferreira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Berenice de Carvalho Ferreira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.066.764-****, ocupante do cargo de **Merendeira**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida

funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12563/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Josival dos Santos Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 947/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Josival dos Santos Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Josival dos Santos Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.857.284-****, ocupante do cargo de **Vigia**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12681/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Sonia da Silva Lessa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 948/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Sonia da Silva Lessa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Sonia da Silva Lessa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.117.754-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12683/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Carmen Lúcia Marques Pinto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 949/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Carmen Lúcia Marques Pinto**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Carmen Lúcia Marques Pinto**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.839.394-**, ocupante do cargo de **Psicólogo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12726/2019
----------	-----------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Nadja Ferreira de Lima Araujo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 950/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Nadja Ferreira de Lima Araujo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Nadja Ferreira de Lima Araujo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.637.674-**, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12728/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria de Fátima Gomes Martins
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 951/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria de Fátima Gomes Martins**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria de Fátima Gomes Martins**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.819.624-**, ocupante do cargo de **Técnico de Recursos Humanos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica

do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12840/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Manoel Olímpio Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 952/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Manoel Olímpio Filho**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Manoel Olímpio Filho**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.199.854-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13372/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Alberto Jorge de Albuquerque Paes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 963/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Alberto Jorge de Albuquerque Paes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Alberto Jorge de Albuquerque Paes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.428.574-**, ocupante do cargo de **Programador**, lotado(a) no(a) **Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13473/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Durce Gomes Tavares Viana
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 964/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Durce Gomes Tavares Viana**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Durce Gomes Tavares Viana**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.882.804-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado



Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 13474/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Eulália Corrêa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 965/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Eulália Corrêa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Maria Eulália Corrêa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.773.234-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da PresidênciaConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13477/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Leonardo Teixeira Cavalcante Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 966/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Leonardo Teixeira Cavalcante Neto**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Leonardo Teixeira Cavalcante Neto**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.148.844-**, ocupante do cargo de **Técnico Agrícola**, lotado(a) no(a) **Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas**, em razão da competência desta Corte

de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da PresidênciaConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13479/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Evelyne Mastrianni Lima Furtado
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 967/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Evelyne Mastrianni Lima Furtado**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Evelyne Mastrianni Lima Furtado**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.595.514-**, ocupante do cargo de **Assistente Social**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da PresidênciaConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13480/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria de Fátima Silva de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 968/2023



EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria de Fátima Silva de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria de Fátima Silva de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.573.504-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13481/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria de Fátima Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 969/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria de Fátima Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria de Fátima Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.274.084-**, ocupante do cargo de **Merendeira**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida

funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13484/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Matias de Albuquerque
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 970/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Matias de Albuquerque**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Matias de Albuquerque**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.211.504-**, ocupante do cargo de **Médico**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13500/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Isenilde de Moura Galvão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 971/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Isenilde de Moura Galvão**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Isenilde de Moura Galvão**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.821.474-****, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13501/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria das Dôres Maia Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 972/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria das Dôres Maia Costa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria das Dôres Maia Costa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.412.554-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12841/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio Góes Guedes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 953/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Marcos Antônio Góes Guedes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Marcos Antônio Góes Guedes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.382.204-****, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12860/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Clemilton da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 954/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Clemilton da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Clemilton da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.031.574-****, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**, lotado(a) no(a) **Polícia Civil do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12861/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Ana Carolina de Oliveira Chaves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 955/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Ana Carolina de Oliveira Chaves**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Ana Carolina de Oliveira Chaves**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.529.764-****, ocupante do cargo de **Assistente de Administração**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12863/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria José dos Santos Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 956/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria José dos Santos Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria José dos Santos Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.097.944-****, ocupante do cargo de **Atendente de Enfermagem**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13347/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Alves dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 957/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Alves dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **José Alves dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.354.654-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13365/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Lenice de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 958/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Lenice de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Lenice de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **382.374-****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13366/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria José Paulino Lopes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 959/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria José Paulino Lopes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Maria José Paulino Lopes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **382.374-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13367/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Beatriz Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 960/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Beatriz Maria dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Beatriz Maria dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **991.784-****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Convocado
Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 13368/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Lavódnas Rodrigues de Assis
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 961/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Lavódnas Rodrigues de Assis**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Lavódnas Rodrigues de Assis**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.938.104-**, ocupante do cargo de **Médico**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13371/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Rosimare Alves Fortes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 962/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Rosimare Alves Fortes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Rosimare Alves Fortes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.699.504-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

Matrícula 78.515-6

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O CHEFE DE GABINETE, WAGNER MORAIS DE LIMA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 09/11/2023:

Processo TC n.º 14947/2006

Interessado: Fernando Pereira Alencar

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 271/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 10624/2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 272/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 10626/2006

Interessado: Fernando Pereira Alencar

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 273/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 4361/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 274/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 4362/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 275/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9951/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 276-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9955/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 277/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11626/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 278/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13867/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 279/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14855/2006

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 280/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 283/2007

Interessado: Luciana Ricardo Gomes Bezerra

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 281/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 17029/2006

Interessado: Rita Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 283/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 100/2007

Interessado: Luiz Fernando de Albuquerque

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 284/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 111/2007

Interessado: Eliane Lucena Malta

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 285/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3133/2006

Interessado: Clarisse Lessa de Azevedo

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 286-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3149/2005

Interessado: Siloé de Oliveira Moura

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2005

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 288-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11820/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 289-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14137/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 290-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14438/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 291/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15631/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 292/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 17011/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 293/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 979/2016

Interessado: Celianny Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 294/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1460/2016

Interessado: Clayton Antônio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 295/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1445/2016

Interessado: Clayton Antônio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 296/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 956/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 299/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3150/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 300/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5551/2016

Interessado: Clayton Antônio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 297/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 260/2017

Interessado: Clayton Antônio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 298/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5500/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 302/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5501/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 303/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 7013/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 304/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8040/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 305/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9007/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 306-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 10403/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 307/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11680/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 308/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15801/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 309/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15801/2008

Interessado: Nilza Maria Sabino Tenório

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 309/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15052/2006

Interessado: José Cícero Toledo Acioli

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 310-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15053/2006

Interessado: José Cícero Toledo Acioli

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 311/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 585/2007

Interessado: Josué Cunha Seixas Filho

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 312/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15056/2006

Interessado: Josué Cunha Seixas Filho

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 314/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 584/2007

Interessado: Erivaldo Bezerra Sandes

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 315/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 589/2007

Interessado: Erivaldo Bezerra Sandes

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 316/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1621/2007

Interessado: José Cícero Toledo Acioli

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 317/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5908/2007

Interessado: José Cícero Toledo Acioli

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 318/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

EM 13/11/2023:

Processo TC n.º 12826/2009

Interessado: Paulo dos Santos Ferreira e Paulo Roberto Gomes Amaral Junior

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação Locação de imóvel – Contrato n.º 17/2009. Exercício 2009

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 266/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11294/2013

Interessado: Marcos Antônio Cavalcanti Vital

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato n.º 9912325299 – Correios e DLC/DER/AL 018/2013. Exercício 2013

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 374/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9735/2015

Interessado: Vinicius Cavalcante Palmeira

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite n.º 0218/2015- GP – Contrato n.º 0218/2015-GP. Exercício 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 262/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

EM 14/11/2023:

Processo TC n.º 9710/2015

Interessado: Vinicius Cavalcante Palmeira

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato n.º 351/2015. Exercício 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 372/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

EM 16/11/2023:

Processo TC n.º 34.013724/2023

Interessado: Nicolas Teixeira Tavares Pereira – Prefeito

Assunto: Representação. Exercício 2021

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 177/2023, encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 1626/2007

Interessado: José Cícero Toledo Acioli

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 313/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11818/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 287/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13998/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 369/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11150/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 360/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 12243/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 364/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9721/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 359/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1338/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 327/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3703/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 331/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15246/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 375/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13990/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 366/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13992/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 367/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13995/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 368/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 7902/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 350/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 7917/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 351/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 7285/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 349/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5215/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 336/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5225/2008

Interessado: José Teixeira de Oliveira

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 337/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5107/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 335/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14002/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 370/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15034/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 373/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 16984/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 378/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 2888/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 328/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 4027/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 332/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5486/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 342/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8733/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 354/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11559/2004

Interessado: Alan Helton de Omena Balbino

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 361/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 986/2016

Interessado: Celianny Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 326/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 952/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 320/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 975/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 324/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 970/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 323/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 951/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 319/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 958/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 321/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 964/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 322/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 976/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 325/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5591/2004

Interessado: Alan Helton de Omena Balbino

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 343/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8816/2004

Interessado: Alan Helton de Omena Balbino

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 355/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 12030/2006

Interessado: Rita Tenório Brandão

Assunto: Balancete. Março e abril de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 363/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15155/2006

Interessado: Rita Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 374/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8302/2006

Interessado: Rita Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro e fevereiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 353/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5391/2010

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2009

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 340/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6310/2012

Interessado: Maria Rume Bianor Farias

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2011

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 346/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6309/2012

Interessado: Maria Rume Bianor Farias

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2011

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 345/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6311/2012

Interessado: Maria Rume Bianor Farias

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2011

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 347/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6293/2012

Interessado: Celia Maria da Rocha Gusmão

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2011

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 344/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 4045/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 333/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8852/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 357/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8849/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 356/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5391/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 339/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14138/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 371/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5436/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 341/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 4050/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 334/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3136/2006

Interessado: Rejane Oliveira S. Nascimento

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 329/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3206/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 330/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5337/2015

Interessado: Fernando José de Medeiros

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Anual. Exercício de 2014

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 338/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6340/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 348/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 7918/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 352/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9161/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 358/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11888/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 362/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13064/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 365/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14191/2008

Interessado: Audálio de Vasconcelos Holanda

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 372/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 17009/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 379/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 16475/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 377/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15628/2006

Interessado: Floracir Oliveira Moura Silva

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 376/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

EM 17/11/2023:

Processo TC n.º 6627/2013

Interessado: Celso Bento Moura da Silva

Assunto: Balanço Geral. Exercício de 2012

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 419/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5068/2014

Interessado: Maria José Pereira dos Santos

Assunto: Balanço Geral. Exercício 2013

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 396/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6629/2013

Interessado: Adalberto Paiva Verçosa Junior

Assunto: Balanço Geral. Exercício de 2012

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 431/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5218/2015

Interessado: Maria Madalena Gomes Ramalho de Freitas

Assunto: Balanço Geral. Exercício 2014

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 398/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 8620/2007

Interessado: Gibson Buarque de Melo

Assunto: Inspeção In Loco. Exercício 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 425/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 16254/2003

Interessado: Márcio Fidelson Menezes Gomes

Assunto: Inspeção In Loco. Exercício 2002

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 428/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 7.5.007520/2020

Interessado: Maria Cicera Santos Sousa

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1038/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.008547/2020

Interessado: Maria Tereza Batista da Silva

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1041/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.007427/2020

Interessado: Lucia Maria de Oliveira Maia

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1036/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.007954/2020

Interessado: Socorro Patrícia Neves de Oliveira Brandão

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1040/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.007687/2020

Interessado: Mary Grace Monteiro Rocha

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1039/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.007517/2020

Interessado: Adriana Ferreira de Souza

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1037/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.006587/2020

Interessado: Ribamar Amaro Paiva Júnior

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1035/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 7.5.009960/2020

Interessado: João Berchmans Monteiro Torres

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1042/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 6235/2013

Interessado: Salatyel Nascimento Feitoza

Assunto: Balanço Geral. Exercício 2012

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 400/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 38/2020

Interessado: Maria Simonia Costa

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1032/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 39/2020

Interessado: Maria das Graças Silva

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1033/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 40/2020

Interessado: Solange Maria Farias Teixeira

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1034/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do

Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 2774/2020

Interessado: José Suruagil Silva Rocha

Assunto: Reserva Remunerada

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1029/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 2714/2020

Interessado: Antônio de Pádua Ferreira Silva

Assunto: Reserva Remunerada

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1027/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 2717/2020

Interessado: Arnaldo Pau Ferro da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1028/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 2777/2020

Interessado: Joseildo Ferreira Cavalcante

Assunto: Reserva Remunerada

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1030/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 1944/2020

Interessado: Alzira Costa Silva

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1024/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 1934/2020

Interessado: Isaias Ferreira Santos

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1023/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 2071/2020

Interessado: Luiz de Albuquerque Lima Neto

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1025/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 3200/2020

Interessado: Ildete Venuto Bezerra

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1031/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 049/2019

Interessado: Maria Carlos Viana

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 355/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 2609/2020

Interessado: Iara Lopes Alves

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 1026/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

Processo TC n.º 6628/2013

Interessado: Adalberto Paiva Verçosa Junior

Assunto: Balanço Geral. Exercício de 2012

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 430/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 2367/2009

Interessado: Eudes Vieira da Paixão

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 412/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15156/2006

Interessado: Rita Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 426/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6289/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 413/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6285/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 409/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6286/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 411/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6282/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 404/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1740/2011

Interessado: Creuvonsostenes Monteiro Ferreira

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 408/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1008/2007

Interessado: Rita Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 401/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6284/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 407/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6281/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 403/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6283/2011

Interessado: Oberdan Tenório Brandão

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 406/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1624/2007

Interessado: José Cícero Toledo Acioli

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 405/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3380/2007

Interessado: Lucas Normande Costa

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 415/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6480/2014

Interessado: Marcos Antônio da Silva Junior

Assunto: Balanço Geral. Exercício 2013

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 416/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 15054/2006

Interessado: Josué Cunha Seixas Filho

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 432/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1446/2016

Interessado: Daniel de Barros Wanderley

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 454/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1449/2016

Interessado: Daniel de Barros Wanderley

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 460/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1457/2016

Interessado: Daniel de Barros Wanderley

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 459/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3093/2016

Interessado: Clayton Antonio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Fevereiro de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 455/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1521/2016

Interessado: Clayton Antonio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 456/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3493/2016

Interessado: Celianny Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 464/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1462/2016

Interessado: Daniel de Barros Wanderley

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 458/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1433/2016

Interessado: Clayton Antonio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 457/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6727/2016

Interessado: Clayton Antônio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 420/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 2611/2016

Interessado: Celiary Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 462/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11553/2016

Interessado: Clayton Antonio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 452/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 10546/2016

Interessado: Clayton Antonio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 451/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 967/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Setembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 439/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 14024/2016

Interessado: Clayton Antonio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 453/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 2761/2004

Interessado: Kátia Born Ribeiro

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 450/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13732/2004

Interessado: Kátia Born Ribeiro

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 449/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 770/2016

Interessado: Carlos Ib Falcão Brêda

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 461/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 965/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 440/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 995/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 438/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 3271/2015

Interessado: Vania Lucia Barreiros Amorim

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2014

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 422/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 983/2016

Interessado: Celiary Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 467/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6764/2016

Interessado: Celiary Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 466/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6366/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 436/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 966/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 395/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 962/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Maio de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 441/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 1459/2016

Interessado: Clayton Antônio Santos da Silva

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 402/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 971/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Dezembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 397/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6365/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Abril de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 414/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 972/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 399/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 12576/2004

Interessado: Kátia Born Ribeiro

Assunto: Balancete Mensal. Outubro de 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 448/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5511/2016

Interessado: Estácio da Silveira Lima

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 437/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 2609/2016

Interessado: Celiary Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Novembro de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 463/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 5920/2016

Interessado: Celiary Rocha Appelt

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 465/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9982/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 434/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9982/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 433/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 12704/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 429/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 11398/2006

Interessado: Maria Dalva Silva

Assunto: Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 433/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 4651/2006

Interessado: Isabel Cristina Alves de Barros

Assunto: Balancete Mensal. Março de 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 435/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

EM 21/11/2023:**Processo TC n.º 34.017611/2023**

Interessado: Agência De Modernização Da Gestão De Processo - AMGESP

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros. Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 49/2019

Interessado: Maria Carlos Viana

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 355/2023, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para os encaminhamentos de praxe.

EM 22/11/2023:**Processo TC n.º 34.017530/2023**

Interessado: Prefeitura Municipal - Lagoa da Canoa

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Trata-se de Representação autuada nesta Corte de Contas, tendo inicialmente a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros como relatora.

Ocorre que os autos posteriormente foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel.

Ante a situação posta, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel, por se tratar de processo de sua relatoria.

Processo TC n.º 6.8.008447/2022

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Denúncia/Representação - Denúncia

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros em atenção ao disposto no art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade. Após, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

EM 23/11/2023**Processo TC n.º 5075/2015**

Interessado: Prefeitura Municipal - Limoeiro De Anadia

Assunto: Balancetes Mensais

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando tratar-se de processo referente a balanço anual do município de Limoeiro de Anadia, exercício financeiro 2014;

Considerando ainda que, conforme Quadro de Distribuição Municipal de Relatorias deste Tribunal de Contas, trata-se de relatoria diversa.

Evoluam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Relatora do Grupo IV, biênio 2013/2014.

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo:	TC/AL n° 10078/2015
Assunto:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL
Representados:	Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião - AL, no exercício de 2015; e Prefeito do Município de São Sebastião - AL no exercício de 2015
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, a partir de denúncia formulada pelo Fórum de Controle de Contas Públicas em Alagoas - FOCOOPA acerca de suposto descumprimento dos instrumentos de transparência da gestão fiscal do município de São Sebastião - AL, por parte do Poder Legislativo e gestores do Município de São Sebastião, no ano de 2015, fls. 02-42.

No exercício da presidência, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos proferiu juízo positivo de admissibilidade, conforme art. 191, § 2º da Resolução Normativa nº 003/2001, fls. 44.

Em 05 de fevereiro de 2019 os autos foram encaminhados a este Relator.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva

do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados ocorreram no exercício de 2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

- 1. reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;
- 2. arquivar** os autos;
- 3. publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 17366/2014
Assunto:	Denúncia
Representante:	AP Organização Paulista em Gestão Pública LTDA.
Representado:	Marcus Beltrão Siqueira - Prefeito do Município de Penedo no exercício do ano de 2014
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de denúncia em face do Prefeito do Município de Penedo no exercício de 2014, Sr. Marcus Beltrão Siqueira, na qual notícia suposta violação à ordem cronológica de pagamentos, estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 474/2015/1ªPC/RS, fls. 24-29.

Por meio do Ofício nº 058/2015 - AGCMCCB, a Relatora à época determinou diligência, para solicitar o envio de documentos para complementação da instrução processual.

O Ministério Público de Contas voltou a se manifestar nos autos, desta vez por meio do Despacho nº 100/2017/1ªPC/RA, reiterando as conclusões do Parecer nº 474/2015/1ªPC/RS, sugerindo a apuração dos fatos.

Em 18 de março de 2019, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, no exercício da presidência, proferiu juízo positivo de admissibilidade, conforme art. 191, §2º da Resolução Normativa nº 003/2001, fls. 45.

Na Sessão da 2ª Câmara Deliberativa de 24 de fevereiro de 2021, os autos foram submetidos à apreciação, sendo acatada a proposta de voto do Relator, gerando o Acórdão nº 2-020/2021, fls. 46-52.

A Diretoria do Gabinete da Presidência por meio do Ofício nº 165/2021-DGP deu ciência da decisão colegiada ao representado.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos denunciados ocorreram no exercício de 2014, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

- 1. reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;
- 2. arquivar** os autos;
- 3. publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 11284/2016
Assunto:	Representação
Representante:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Representado:	Prefeito do Município de Lagoa da Canoa - AL nos exercícios de 2011 e 2012
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação de origem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Prefeito do Município de Lagoa da Canoa - AL nos exercícios de 2011 e 2012, na qual comunica a este TCE/AL supostas irregularidades na aplicação de recursos de complementação da União ao FUNDEB, entre os anos de 2011 e 2012.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR-5PMPC-3915/2020/SM, sugerindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de Alagoas.

Em 01 de novembro de 2022, os autos vieram a este Relator.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos denunciados ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

- 1. reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;
- 2. arquivar** os autos;
- 3. publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator

Processo:	TC/AL nº 7863/2016, anexo TC/AL nº 11225/2018
Assunto:	Denúncia
Denunciante:	Sob sigilo
Denunciados:	Alyson Thiago Silva de Araújo, Domingos Manoel dos Santos, Erasmo Correia Dias, José Paulo Cabral Vieira e Neander Teles Araújo - Servidores do Município de Arapiraca
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de denúncia oriunda da Ouvidoria do TCE/AL, formulada a partir de relato acerca de supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos por determinados servidores públicos municipais de Arapiraca - AL, no exercício de 2010.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 3336/2017/6ªPC, opinando pela apuração dos fatos.

No exercício da presidência, a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque proferiu juízo positivo de admissibilidade, conforme art. 191, §2º da Resolução Normativa nº 003/2001, fl. 10.

Na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 28 de novembro de 2017, os autos foram submetidos à apreciação sendo aprovada a Decisão Simples proposta pelo Relator à época, fls. 12-15.

Ato seguinte, foi expedido o Ofício nº 445/2018-DGP dando ciência ao representado da Decisão Simples proferida nos autos.

Em 17 de março de 2023 vieram os autos a este relator.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os supostos fatos denunciados ocorreram antes do exercício de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 1717/2016
Assunto:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL

Representado:	Miguel Joaquim dos Santos Neto - Prefeito do Município de Campo Grande no exercício do ano de 2014
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, em face do Prefeito do Município de Campo Grande - AL no ano de 2015, Sr. Miguel Joaquim dos Santos Neto, por suposto descumprimento às normas estabelecidas na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) e Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à transparência na gestão fiscal, conhecida como Lei da Transparência Fiscal, fls. 02-14.

No exercício da presidência, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos proferiu juízo positivo de admissibilidade, conforme art. 191, §2º da Resolução Normativa nº 003/2001, fls. 35.

Na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25 de outubro de 2016, os autos foram submetidos à apreciação, sendo aprovado o Acórdão nº 1.163/2016, fls. 37/46.

Ato seguinte, foi expedido o Ofício nº 1013/2016-DGP dando ciência do Acórdão nº 1.163/2016 ao representado, para apresentação de defesa.

Por meio do Ofício nº 004/2021-GCSSRM de 05 de março de 2021, foi determinada diligência para que o representado encaminhasse ao TCE/AL os documentos comprobatórios da implantação do portal da transparência no município.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados ocorreram no exercício de 2014, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, fl. 02.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 576/2017
Assunto:	Representação
Representante:	João Sérgio Oliveira Pereira
Representado:	Erivaldo de Melo Lima - Prefeito do Município de Mata Grande no exercício de 2017
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação em face do Prefeito do Município de Mata Grande-AL, no exercício de 2017, Sr. Erivaldo de Melo Lima, noticiando suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 09/2016, lançado para a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou, inicialmente, por meio do Parecer nº 199/2017/3ªPC/EP e, posteriormente, mediante Despacho nº 224/2017/3ªPC/RA, fls. 13-15 e 20-21.

Na Sessão da 2ª Câmara Deliberativa de 12 de maio de 2021 este Conselheiro Substituto relatou Proposta de Voto, que foi acatada pelos demais membros daquele Órgão, originando o Acórdão nº 2-129/2021, fls. 33-37.

A Diretoria do Gabinete da Presidência, por meio dos Ofício nº 271/2021-DGP e Ofício nº 272/2021-DGP, deu ciência do Acórdão ao representado e ao representante, respectivamente, fls. 41-42.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se aos exercícios de 2016 e 2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 12286/2019
Assunto:	Representação
Representante:	Superintendência de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Representado:	Joaquim Beltrão Siqueira - Prefeito do Município de Coruripe no exercício de 2019
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação de origem da Superintendência de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autuada em 07 de novembro de 2019, na qual alega suposta ilegalidade na contratação de escritórios de advocacia que atuam na representação de municípios alagoanos em ações que buscam garantir o recebimento de parcelas dos royalties correspondentes à compensação financeira pela extração de petróleo e gás natural em seus territórios, fl. 02.

Em 19 de dezembro de 2019, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos

por meio do Parecer nº 3343/2019/1ªPC/RS, fls. 12-16.

Na Sessão da 1ª Câmara Deliberativa do dia 17 de novembro de 2020 este Conselheiro Substituto relatou Proposta de Voto, que foi acatada pelos demais membros daquele Órgão, originando o Acórdão nº 1-636/2020, fls. 20-27.

A Diretoria do Gabinete da Presidência, por meio dos Ofício nº 1005/2020-DGP e Ofício nº 1006/2020-DGP, deu ciência do Acórdão ao representado e ao representante, respectivamente, fls. 29-30.

Em 17 de março de 2021, o responsável apresentou suas razões de justificativa, fl. 35.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados ocorreram no exercício de 2013, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 12303/2019
Assunto:	Representação
Representante:	Superintendência de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Representados:	Pedro Ricardo Alves Jatobá - Prefeito do Município de São Miguel dos Campos no exercício de 2019
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação de origem da Superintendência de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autuada neste TCE/AL em 07 de novembro de 2019, na qual alega suposta ilegalidade na contratação de escritórios de advocacia que atuam na representação de municípios alagoanos em ações que buscam garantir o recebimento de parcelas dos royalties correspondentes à compensação financeira pela extração de petróleo e gás natural em seus territórios.

Em 19 de dezembro de 2019, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 3346/2019/1ªPC/RS.

Na Sessão da 1ª Câmara Deliberativa do dia 17 de novembro de 2020 este Conselheiro Substituto relatou Proposta de Voto, que foi acatada pelos demais membros daquele Órgão, originando o Acórdão nº 1-637/2020.

A Diretoria do Gabinete da Presidência, por meio dos Ofício nº 1004/2020-DGP e



Ofício nº 1003/2020-DGP, deu ciência do Acórdão ao representado e ao representante, respectivamente.

Em 17 de março de 2021, o responsável apresentou suas razões de justificativa.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados ocorreram no exercício de 2013, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos..

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

- reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;
- arquivar** os autos;
- publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 28 de novembro de 2023.

Bruno Farias Fonseca

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-4150/2023/SM

Processo: TC/7.12.014899/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: GABRIEL OLIVEIRA SANTOS DE MELLO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES.

PARECER PELO REGISTRO.

AR-6PMPC-4239/2023/SM

Processo: TC/7.12.013559/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MICHELLE PARANHOS DE ALARCÃO AYALLA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4237/2023/SM

Processo: TC/7.12.013589/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Neide de Mascarenhas Araújo

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

AR-6PMPC-4189/2023/SM

Processo: TC/7.12.013629/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Margarida Maria Maia Procópio

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4157/2023/SM

Processo: TC/7.12.013383/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ISMAEL VITAL DE SOUZA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4175/2023/SM

Processo TC/10489/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARILEIA NUNES DE ALBUQUERQUE PEREIRA SANTANA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4176/2023/SM

Processo TC/10499/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): CÍCERA TERTULIANO DE OLIVEIRA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4194/2023/SM

Processo: TC/7.12.013359/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Aparecida da Silva Brito

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4171/2023/SM

Processo: TC/7.12.013059/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA



Interessado: JOSÉ AUGUSTO XAVIER

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4172/2023/SM

Processo TC/10503/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): Josefa Maria da Silva Santos

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4173/2023/SM

Processo: TC/7.12.008793/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ORLEANS GALVÃO CHAVES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4294/2023/SM

Processo: TC/2.12.001019/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELBE LINS ALVARES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4177/2023/SM

Processo TC/5013/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA DAS DORES ALVES

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4179/2023/SM

Processo: TC/7.12.000089/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ELIFAS JOSÉ TAVARES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

AR-6PMPC-4180/2023/SM

Processo: TC/7.12.020073/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: OTELINA SANTOS LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4182/2023/SM

Processo: TC/7.12.016759/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Aparecida Gomes de Almeida

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4183/2023/SM

Processo: TC/7.12.016889/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARCIA LUCIA DUARTE SANTANA PEDROSA.

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4291/2023/SM

Processo: TC/12.001763/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Marcia dos Santos

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO..

PAR-6PMPC-4292/2023/SM

Processo: TC/12.002029/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: Giselly Barros Rodrigues

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4293/2023/SM

Processo: TC/7.12.009013/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Nilson Sangreman Aldeman de Oliveira

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4261/2023/SM

Processo TC/4.10.005483/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): Charles Herbert Cavalcante Ferreira

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-4185/2023/SM

Processo: TC/7.12.017103/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Alaide Santana da Silva

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

AR-6PMPC-4240/2023/SM

Processo: TC/12.000793/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Julia Regina Vasconcelos da Costa

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4241/2023/SM

Processo: TC/12.001759/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Josefa Vieira de França Silva

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES.



PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-6109/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.003219/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE PARICONHA EM JANEIRO DE 2021. ADOÇÃO DO PAR-6PMPC-5961/2023/SM, EXARADO NO PROCESSO TC/AL n. TC/9.31.002859/2021. É o parecer. Publique-se.

PAR-6PMPC-6108/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.003193/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE PARICONHA EM JANEIRO DE 2021. ADOÇÃO DO PAR-6PMPC-5961/2023/SM, EXARADO NO PROCESSO TC/AL n. TC/9.31.002859/2021. É o parecer. Publique-se.

PAR-6PMPC-5744/2023/SM

Processo TC/015129/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): Renaxágora Rocha de Araújo

Classe: DIV.

"Ciente quanto ao Acórdão. Renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito. Ao FUNCONTAS, conforme item "e" do Acórdão nº 137/2023 GCOLGS."

PAR-6PMPC-4696/2023/SM

Processo TC/013903/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): Maria Aparecida Silva dos Santos

Classe: DIV.

"Ciente quanto à Decisão Monocrática nº 80/2023 - GCMCCB que reconheceu a prescrição. Renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito. Ao FUNCONTAS, conforme letra "c." da Decisão."

Maceió/AL, 28 de novembro de 2023

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora responsável pela resenha

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão pública do Pregão Presencial nº 02/2023, referente ao fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10), de acordo com o instrumento convocatório, relativo ao processo administrativo TC-2135/2023, será realizada às **10h00 do dia 15 de dezembro de 2023**, na Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Av. Fernandes Lima, nº 1047, bairro do Farol, nesta Capital.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis no dia 04 de dezembro de 2023, no site www.tce.al.gov.br, link licitações, e maiores informações deverão ser dirigidas à

Comissão Permanente de Licitação através do e-mail cpl@tceal.tc.br ou pelo telefone (82) 3315-3183.

Maceió-AL, 28 de novembro de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro